



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000980-28.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SAMUEL DE OLIVEIRA, MARLENE MATHEUS AMARO, JOSE RUFINO DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA, MARCOS MESQUITA DE MELO, MARLENE MATOS POZZO, NILTON MEDRADO ALVES, ROBSON BORGES DE ALMEIDA, e JOSE CARLOS SANTANA, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: mantiveram o Acórdão V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30228

APELAÇÃO Nº 1000980-28.2024.8.26.0053

READEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO – RECURSOS REPETITIVOS – DEVOLUÇÃO DE AUTOS (ART. 1.030, II, DO CPC/2015) – TEMA 1170/STF – ACÓRDÃO MANTIDO – Acórdão que afastou a prescrição e determinou o prosseguimento da execução, inexistindo condenação - Acórdão mantido.

1. Adoto o relatório de fls. 468/469, acrescentando que esta Colenda 9ª Câmara de Direito Público pelo v. Acórdão de fls. 467/472, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelos exequentes, para afastar o decreto da prescrição, com a observação de que ocorra o normal prosseguimento do cumprimento de sentença.

Inconformado, o apelado interpôs Recurso Especial às fls. 476/496.

Foram apresentadas contrarrazões recursais ao Recurso Especial às fls. 507/516.

A D. Presidência da Seção de Direito Público deliberou às fls. 517 determinando o retorno dos autos para a Turma Julgadora, a fim de se realizar o juízo de conformidade em relação ao Tema 877 do C. STJ.

O acórdão foi mantido pela decisão de fls. 519/524.

Agora, em razão do julgamento do mérito do RE nº 1.317.982 - Tema nº 1.170 do E. Supremo Tribunal Federal, em cumprimento à determinação contida no artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil, o Exmo. Presidente da Seção de Direito Público, deste E. Tribunal, determinou a devolução dos autos a esta Turma Julgadora (fls. 529).

É O RELATÓRIO.

2. Não há retratação a ser feita no caso concreto.

Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.317.982, com repercussão geral, Tema nº 1.170/STF, fixou-se a seguinte tese:

“É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.”

Ocorre que o acórdão de fls. 467/472 apenas afastou a prescrição no caso concreto e determinou o prosseguimento da execução. Vide:

APELAÇÃO SERVIDORES MUNICIPAIS
PRETENSÃO À PERCEPÇÃO DE REAJUSTES
RELATIVOS A DIFERENÇAS DE
QUADRIMESTRES, COM BASE NAS LEIS
MUNICIPAIS PAULISTANAS N.ºs 11.722/95 E
12.397/97 EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE
SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA Decisão que
reconheceu a ocorrência da prescrição Reforma
No caso dos autos, a ação coletiva transitou em
julgado em 09/09/2009, mas muita discussão
houve no tocante à pertinência subjetiva do título,
bem como à sua exequibilidade, temas que
suscitaram a interposição de diversos recursos,
sendo que o último recurso teve seu trânsito em
julgado somente em fevereiro de 2022, não
havendo, portanto, que se falar em prescrição
Recurso provido para determinar o
prosseguimento da execução.

Como se vê, não houve ainda condenação no feito e, por conseguinte, nada foi decidido acerca de juros e correção

monetária, sendo inaplicável o Tema 1170 ao caso concreto.

3. Pelo exposto, em reexame a que se refere o artigo 1.030, II, do CPC, voto pela manutenção do Acórdão, nos termos acima especificados, devendo os autos retornar à Egrégia Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça para os fins previstos no artigo 1.041 do Código de Processo Civil.

PONTE NETO
Relator